DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6041/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8264/2022
PROTOCOLO	: 2181038
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
	: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. TEMEPSTIVIDADE. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em apreciação, a formalização do Convênio n. 34/2022 – SGI/COVEN n. 31827/2022, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no valor de R$ 1.125.664,59 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo como objeto à execução da obra de infraestrutura urbana restauração funcional do pavimento (recapeamento) e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no município de Coronel Sapucaia/MS.

O Ordenador de Despesa e Diretor Presidente à época, Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, enviou a documentação pertinente à formalização do convênio (fls. 2-31).

A equipe técnica emitiu a análise às fls. 115-119, concluindo que o Termo de Convênio e os 1º e 2º Termos Aditivos, estão em consonância com os regramentos internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA - DFLCP – n. 9165/2024.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade da formalização do convênio, bem como dos termos aditivos, conforme o Parecer PAR - 1ª PRC – 4696/2025 (fls. 227-229).

É o relatório, passo às razões da decisão.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Compulsando os autos, verifica-se que o Convênio n. 34/2022 – SGI/COVEN n. 31827/2022, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, com a finalidade à execução da obra de infraestrutura urbana restauração funcional do pavimento (recapeamento) e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no município de Coronel Sapucaia/MS, em conformidade com o Plano de Trabalho, Anexos I ao VI, que integram o presente Instrumento independente de suas transcrições, conforme descrito na cláusula primeira do Termo de Convênio de fls. 21-27.

Verifica-se, ademais, que referido convênio foi celebrado com base nas determinações na Lei Federal n. 8.666/1993, com suas alterações posteriores, no Decreto n. 11.261/2003, com suas alterações posteriores, na Resolução/Sefaz n. 2.093/2007 e demais legislações específicas.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de n. 10.844, do dia 27 de maio de 2022, conforme faz prova o documento acostado à f. 29.

Quanto à formalização do Termo de Convênio não foram identificadas irregularidades capazes de macular sua concretização, tendo sido observados os regramentos pertinentes e vigentes à época.

No que se refere à formalização do 2º Termo Aditivo, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência por 3 (três) meses, de 25/5/2023 a 24/8/2023, assinado em 24/5/2023, publicado em 27/6/2023 e encaminhado de forma tempestiva em 15/6/2023, considerado regular (fls. 115-119).

Quanto à formalização do 2º Termo Aditivo, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência por 6 (seis) meses, de 25/8/2023 a 24/2/2024, assinado em 24/8/2023, publicado em 28/6/2023 e encaminhado de forma tempestiva em 18/9/2023, considerado regular (fls. 115-119).

Com relação aos Termos Aditivos (1º e 2º), foram considerados regularidades nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, e do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12, pautado na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** para que esta E. Corte declare como **REGULAR**, a celebração do Convênio n. 34/2022 – SGI/COVEN n. 31827/2022, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, por estar em consonância com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, com suas alterações posteriores, no Decreto n. 11.261/2003, com suas alterações posteriores, na Resolução/Sefaz n. 2.093/2007 e demais legislações específicas, e Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da prestação de contas do convênio.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd